



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de...06 de junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº.103-08-408

Recurso nº 92.367 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO PIAUÍ S/A.

Recorrida: SRRF 3ª REGIÃO FISCAL...

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE.

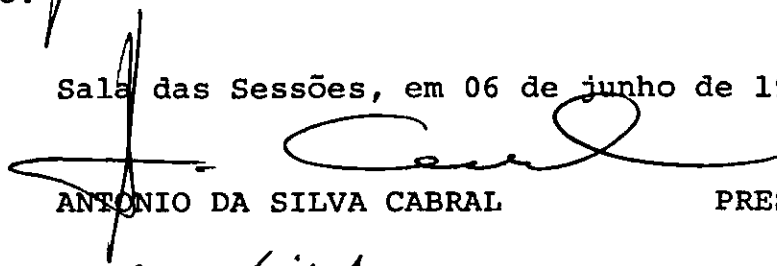
Receita auferida por pessoa jurídica que faça jús à isenção ou redução do imposto de renda, a título de incentivo fiscal, deve ser analisada quanto à sua pertinência com a atividade beneficiada com o favor fiscal, mesmo que em caráter acessório (receita da venda de vasilhames, embalagens e resíduos de fabricação na indústria de bebidas).

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO PIAUÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA
09 JUN 1988

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSIS, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.367

Acórdão nº 103-08.408

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO PIAUÍ S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO PIAUÍ S/A, recorre a este Conselho da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal - 3a. Região Fiscal que restabeleceu o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1985 e 1986, reformando a decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina.

2. A exigência diz respeito à reformulação "ex-officio" promovida na parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta.

3. Em sua impugnação de fls. 08/10, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: os valores tidos como não alcançados pela isenção referem-se à venda de resíduos, vasilhames e garrafeiras plásticas; não há fabricação que não resulte resíduos e não pode haver comercialização sem a venda, embora esporádica, de garrafeiras e vasilhames; são atividades inerentes à industrialização e, por isso, abrangidas também pela isenção; a prevaler a exigência, deveria ter sido compensado o imposto a ser restituído. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja arquivado o processo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão (fls. 54/57) nos seguintes termos:

"Isenção do Imposto para Empreendimentos na Área da SUDENE.

A isenção concedida pela Portaria DIN nº 443/83 da SUDENE é relativa à atividade ali especificada - fabricação de cerveja. Esta isenção abrange toda a atividade voltada para a fabricação e comercialização do produto, e como tal, a receita proveniente da venda de resíduos, vasilhames e garrafeiras plásticas também é isenta.



Acórdão nº 103-08.408

Art. 440, caput e § 2º e 441, § 4º, ambos do Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Parecer Normativo CST nº 049/79.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

5. A autoridade regional revisora, apreciando o recurso "ex officio", assim fundamenta e conclui sua decisão de fls.60/64:

"A questão central do processo reside na isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro de exploração de empreendimentos instalados na área de atuação da SUDENE e reconhecidos formalmente através de Portaria dessa autarquia.

O assunto é disciplinado no artigo 440 e seguintes do RIR/80.

O PN/CST-49/79 esclarece o ponto crucial desse litígio, quando disciplina os procedimentos para determinação das bases de cálculo dos benefícios fiscais de redução e isenção do imposto.

Transcreve-se a seguir os incisos que mais diretamente interessam:

"3. No caso de empresa que explore uma única atividade é evidente que o lucro da exploração, em seu todo, constitui o resultado sobre o qual o incentivo fiscal será calculado.

4. (...) os benefícios fiscais calculados sobre o lucro da exploração estão contidos em um contexto de política econômica e social que visa ao desenvolvimento regional ou setorial, mediante o incremento de atividades específicas - industrial, agrícola, pesca, turismo, etc.

5. Analisados neste contexto, os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 4239/63 (SUDENE), ... permitem concluir que os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto são calculados sobre o lucro da exploração decorrente exclusivamente da atividade que se deseja incrementar e não sobre todo o lucro da exploração da empresa." (Grifos do Parecer).

Um ato mais recente, o Parecer CST/SIPR/nº 1513 de 05.11.86, apresenta idêntica conclusão, conforme se verifica na sua ementa:

"O benefício fiscal previsto no art. 13 da Lei nº 4239/63 e modificações posteriores é calculado sobre o lucro da exploração decorrente da atividade incentivada definida em portaria da SUDENE."

h *ohi*

Acórdão nº 103-08.408

Considerando que o processo está legalmente forma
lizado;

... o disposto no art. 440 (caput) do RIR de 1980;
no Parecer Normativo 40/79 e no Parecer CST 1513/86;

... que se deve interpretar literalmente a legis-
lação que trata de outorga de isenção, conforme exi
gência do CTN, no seu art. 111, inciso II;

REFORMO a decisão do Sr. Delegado da Receita Fede-
ral em Teresina e JULGO procedente o auto de infração."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 25 de fe-
vereiro do corrente ano, no dia 24 de março seguinte deu ela entrada
em seu recurso de fls. 70/79 sustentando, em síntese, que: "ativida-
des decorrentes" nada mais são do que acessória e a Lei a isso se re
fere com clareza; tanto o PN CST 40/79 como o Parecer CST 1513/86, ci
tados na decisão recorrida, vêm abonar a sua posição, como se vê do
tópico deste último: "No caso de empresa que explora uma única ativi
dade é evidente que o lucro da exploração, em seu todo, constitui o
resultado sobre o qual o incentivo fiscal será calculado."; não se
trata de interpretar quanto à existência ou não de isenção, uma vez
que ela existe e decorre da Lei, concedida que foi pela SUDENE; o
RIR/80 define o que é "lucro operacional"; não operacional são exclu
siva e taxativamente as mencionadas no Capítulo III, artigos 317 e
seguintes do RIR/80; não desenvolve atividades outras que não aque-
las industriais, cujos resultados são objeto do benefício fiscal do
imposto de renda; esse Conselho vem reformando o entendimento fiscal;
nesse sentido o Acórdão CSRF/01-0.305/83 (a recorrente transcreve a
sua ementa); há, apenas, uma atividade; as outras receitas apontadas
são oriundas de atividade acessória, intrinsecamente vinculadas à a
tividade industrial; não há como conceber fabricação que não resulte
resíduo; para poder produzir a cerveja, utiliza-se das mais variadas
matérias primas, que ao longo do ciclo da produção vai sendo manipu-
lada no intuito de se obter a cerveja; o bagaço dessa matéria-prima,
depois de obtida a cerveja, é comercializado como resíduo; o resi
duo, também chamado de bagaço de malte, é inerente à produção incen-
tivada e aí está a incoerência fiscal; nesse passo estão também as
diversas formas de comercialização desse produto, com os vários ti-
pos de embalagem; utiliza-se de garrafas com as respectivas garrafei-
ras plásticas para melhor comercializar a cerveja; ambos inserem-se
na atividade incentivada. A peça recursória encerra-se com o pedido

F

m

Acórdão nº 103-08.408

de que seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A industrialização de bebidas, indicada como sendo a única atividade da contribuinte, compreende, basicamente, a fabricação ou o preparo do líquido, a sua acomodação em vasilhames próprios, a fixação de rótulos e tampa nesse vasilhame e, ainda, o acondicionamento da garrafa em embalagem apropriada. Fazem parte, ainda, da atividade industrial, obviamente, aquelas tarefas típicas da comercialização, destacando-se, entre outras, a entrega do produto fabricado ao revendedor ou ao consumidor.

3. A venda de vasilhames e garrafeiras plásticas, seja porque servem de veículo para o líquido, seja porque destinam-se à reposição do material inservível, também são inerentes a essa atividade industrial. A não ser que a contribuinte se dedique à atividade autônoma de compra e venda de garrafas e embalagens, o que os autos não consignam.

4. Quanto à venda de resíduos da fabricação, reitera - das decisões desta Câmara estabeleceram o entendimento de que as receitas auferidas por uma pessoa jurídica que faça jús à isenção ou redução de imposto de renda, a título de incentivo fiscal, devem ser analisadas quanto à sua operacionalidade. Ou seja, deve-se pesquisar se a receita é pertinente à atividade beneficiada com o favor fiscal, mesmo que acessoriamente.

5. Se levada em conta, portanto, a característica de operacionalidade, não há dúvida que a receita obtida com o bagaço da matéria prima utilizada na fabricação do líquido tem que ser to

am

Acórdão nº 103-08.408

mada como própria da atividade beneficiada, embora em caráter acessório ou complementar.

6. Em última análise, as receitas obtidas com a venda dos resíduos de fabricação e dos vasilhames e embalagens danificados, são, na realidade, recuperações de custos da atividade industrial.

7. Conforme diz, com muita propriedade, o Delegado da Receita Federal em Teresina em sua decisão de fls. 54/57, que veio a ser reformada pela autoridade regional:

"Não se pode conceber a fabricação de cerveja sem que resulte como resíduo o bagaço de malte, e que este resíduo seja comercializado. Da mesma forma se torna incoerente que não haja reposição no mercado de garrafas e garrafeiras, embalagem natural do produto em questão, e necessário para a manutenção do ciclo de produção de bebidas. Estas atividades não se pode considerar como diferenciadas em termos de tratamento fiscal tendo em vista que são decorrentes e necessárias à atividade principal do contribuinte que é a fabricação de cerveja."

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de junho de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

